



PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO. DISPENSA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.07.01/20/CD. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI. SECRETARIA DE SAÚDE. Construção de um posto de Saúde no Sítio Mororó no município de Santana do Cariri/CE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 26, INC. II E III DA LEI 8666/93 MESMO EM SE TRATANDO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. O presente expediente foi remetido pelo Presidente da Comissão de Licitação, para exame de contratação de empresa buscando a Serviços de Reforma do Centro de Educação Infantil CEI M Construção de um posto de Saúde no Sítio Mororó no município de Santana do Cariri/CE, com esteio no art. 24, I, combinado com o art. 25, I, da Lei 8666/93.

É o relatório.

A contratação almejada perfaz o montante aproximado de R\$ 95.680,28, sendo inferior ao valor estabelecido (R\$ 95.240,46).

Entretanto, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, bem como a busca pela preservação do correto procedimento administrativo, analisa-se a dúvida apontada excepcionalmente.

Nesse passo, pretende a contratação de empresa que comercializa os equipamentos com esteio no art. 24, I, da Lei 8666/93, *verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
27.048
COSTA RIBEIRO



uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - (...).

De salientar que, estando presentes os requisitos que possibilitem a dispensa, com base no artigo 24, inciso I, não será caso de enquadramento ou cumprimento de outras exigências impostas nas demais hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade arroladas. Assim, uma vez presente a hipótese de dispensa de licitação em razão do seu preço, desnecessário perquirir-se a respeito de enquadramento em qualquer outra hipótese legal, devendo restar afastado, no presente caso, o exame da incidência do inciso I, do artigo 25.

Finalmente, há necessidade de se apontar a razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como efetivar-se a devida justificativa do preço apresentado para contratação, justificativa essa que não pode ser afastada mesmo em casos de contratações de pequeno valor, face os princípios que regem a administração, tais como o princípio da moralidade e da isonomia.

Portanto, faz-se necessário o cumprimento das exigências previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações, o que não se evidencia no expediente.

Reza o art. 26:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade**

STANGIORY DE OLIVEIRA COSTA RIBEIRO
OAB/CE 27.043
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados."

Com a MP 961/2020, a **dispensa de licitação por baixo valor**, prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei 8.666/1993, aplica-se até o limite de:

a) **para obras e serviços de engenharia: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) **para outros serviços e compras: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Veja-se, quanto ao mais, o que diz Marçal Justen Filho (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Ed. Dialética, 1998, pp. 272).

"A contratação direta pressupõe o cumprimento dos requisitos dos arts. 7º, 14 ou 17. Mas, além disso, a Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.

Como regra, toda contratação direta deverá ser antecedida de um

SANGIORY DE OLIVEIRA COSTA RIBEIRO
OAB/CE 20.043
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



procedimento no qual estejam documentadas as ocorrências relevantes. Atinge-se a essa conclusão pela necessidade de documentação dos atos administrativos e pela natureza não discricionária de todas as hipóteses de contratação direta. Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.

Quanto ao inc. III, para melhor entendimento do seu significado para a Administração Pública, a lição do mesmo autor (obra citada, p. 272-273):

“A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta - afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado. Ainda, quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com o interesse público. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei nº 8666, art. 48).

Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade de fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do ‘superfaturamento’ como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal.

Quando se alude a preço razoável (antônimo, sob certo ângulo, de ‘superfaturamento’), põe-se alguma dificuldade de apuração, mormente quando se tratar de contratação direta por ausência de pluralidade de potenciais contratantes.

É que a situação supõe situação similar à do monopólio, em que a Administração Pública não dispõe de outra escolha, senão contratar com aquele particular. Não existem condições de cotejar a proposta com preços de mercado praticados por terceiros. Afinal, se houvesse terceiros praticando contratações similares seria obrigatória a licitação.

A razoabilidade do preço, então, deverá ser verificada em



função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Nesta acepção é que se deve entender a expressão 'superfaturamento', contida no art. 25, § 2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço 'falso' nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma certa prestação."

Assim, a contratação com base no art. 24, I, da Lei 8666/93 é possível, vez que o valor enquadra-se no limite legal para a dispensa. Entretanto, devem ser atendidos pelo Administrador os incisos II e III do artigo 26 da Lei de Licitações, acostando aos autos as devidas justificativas da escolha da executante e do preço.

É o parecer.

Santana do Cariri, 14 de julho de 2020


SANGIORGY DE OLIVEIRA COSTA RIBEIRO
OAB 27048/CE